

LEI Nº 1260, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o art. 6º da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Secretário Municipal de Tributação poderá conceder descontos, até o limite de 30% (trinta por cento) quando o contribuinte recolher os tributos até a data do vencimento, na forma que dispuser o regulamento”.

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 7º da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, o § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos, em caráter geral, de 70% (setenta por cento) nos juros e multas de mora, para os créditos vencidos, que tenham seus fatos geradores transcorridos no exercício em curso, utilizando o cálculo “pro rata” para atrasos de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 1182, de 18 de janeiro de 2005”.

Art. 3º. Fica alterado o art. 25 da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A inscrição na dívida ativa do crédito vencido far-se-á a partir do 1º (primeiro) dia do exercício subsequente em que se vencer o tributo, ou da sua constituição definitiva”.

Art. 4º- Fica acrescido ao art. 88, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será irrecorrível, na via administrativa”.

Art. 5º. Ficam alterados os Preços Públicos, Tabela V; os Fatores de Situação, Tabela VI; Fatores de Pedologia, Tabela VII; Fatores de Topografia, Tabela VIII; Fatores de Posicionamento, Tabela IX e os Fatores de Utilização do Imóvel, Tabela XIII, constantes da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, que passam a ter a redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 6º. Ficam instituídas a Tabela XIV, Fatores de Qualidade da Construção; Tabela XV, Tabela de Preços de Construção, Tabela XVI, Fatores de Utilização da Construção e Valores Unitários do M² (metro quadrado) de Terreno, Tabela XVII, que passam a integrar a Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo Anexo II desta Lei.

Art.7º. Fica alterado o art. 107, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 107 – Na avaliação dos imóveis edificados serão considerados os fatores de correção constantes nas Tabelas IX; XIII, XIV e XVI, atribuídos aos parâmetros de posicionamento, utilização do imóvel, qualidade da construção e utilização da construção, respectivamente”.

Art. 8º. Fica acrescido o art. 107 A à Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 107 A – O valor venal do imóvel é determinado através das seguintes fórmulas:

I – Para imóveis não edificados:

$$Vvt = At \times Fs \times Fp \times Ft \times Vo$$

(onde: Vvt = valor venal do terreno; At = área do terreno; Fs = fator de situação; Fp = fator de pedologia; Ft = fator de topografia; Vo = valor unitário do m² (metro quadrado) de terreno, especificados nas Tabelas VI, VII, VIII e XVII);

II – Para imóveis edificados:

$$Vve = Ac \times Fp \times Fut \times Fq \times Fuc \times Vu$$

(onde: Vve = valor venal da edificação; Ac = área construída; Fp = fator de posicionamento; Fut = fator de utilização do imóvel; Fq = fator de qualidade; Fuc = fator de utilização da construção e Vu = tabela de preços de construção, especificados nas Tabelas IX, XIII, XIV, XV e XVI.

a) O valor venal do imóvel edificado é resultante do somatório dos incisos I e II do art. 107 A”.

Art.9º. Fica alterado o art. 115, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115 - **A Secretaria Municipal de Planejamento** fornecerá à Secretaria Municipal de Tributação, no prazo regulamentar, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas, em escala que permita as anotações, informando-se as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal”.

Art. 10 . Fica acrescido ao art. 124, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III, com a seguinte redação:

“III – 70% (setenta por cento) do valor do tributo:

- a) ao contribuinte ou responsável que não apresentar, nos prazos solicitados pelo Fisco Municipal, os documentos necessários a atualização ou inscrição do imóvel;
- b) ao contribuinte ou responsável que embarçar, dificultar ou impedir a ação do Fisco Municipal”;

Art.11. Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 128, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, que passam a ter a seguinte redação:

“I - Imóvel edificado pertencente a sindicato, círculo operário, associação de classe, artística, de

pesquisa científica, beneficente, esportiva e cultural, utilizado para cumprir com os objetivos primordiais da entidade e que não tenha fins lucrativos;

II – o imóvel predial, com destinação residencial unifamiliar, que tenha área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), encravado em terreno de área igual ou inferior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados), quando nele resida o proprietário ou titular do domínio útil, não possuindo ou seu cônjuge, outro imóvel no Município de Macaíba;

III – O imóvel predial, com destinação residencial unifamiliar, com área máxima construída de até 110 m² (cento e dez metros quadrados), encravada em terreno de até 600 m² (seiscentos metros quadrados) pertencente a servidor público efetivo do Município de Macaíba, com renda familiar mensal de até 02 (dois salários mínimos);

a) Quando nele resida e não possua ele (servidor) ou o seu cônjuge, outro imóvel no Município de Macaíba,

Art. 12. Fica acrescido ao art. 128, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, o inciso IV, com a seguinte redação:

“IV – O imóvel pertencente a Órgão da Administração Direta e Indireta Municipal “.

Art.13. Fica acrescido ao art. 131, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

“§ 4º - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) - estrutura organizacional ou administrativa;
- c) - inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 6º - Não descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo, o fato do serviço, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento;

§ 7º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante”.

Art. 14. Fica acrescido o art.192 A, à Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art.192 A - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento:

a) os órgãos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal;

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário”.

Art.15. Fica acrescido o § 6º e alterados os §§ 1º e 5º do art. 209, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1º- O valor unitário dos custos operacionais dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo será determinado anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo obtido através do rateio do dispêndio total destes serviços realizado no exercício anterior, pelo número de unidades autônomas tributáveis, alcançadas pelo disposto no art. 207;

§ 5º - Será considerado o valor médio dos custos unitários de coleta, remoção e destinação do lixo em R\$ 40,00 (quarenta reais), para cada unidade imobiliária edificada.

§ 6º - O valor da Taxa de Limpeza Pública não poderá ser superior ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel”.

Art.16. Fica alterado o § 1º do art. 227, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O reajustamento dos créditos tributários parcelados dar-se-á, anualmente, a 1º de janeiro de cada exercício, pela aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos 12 (doze) meses anteriores disponíveis”.

Art.17. Fica acrescido o § 3º ao art. 227, da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“§ 3º - Os tributos, preços públicos e quaisquer valores constantes na legislação tributária municipal, estabelecidos e lançados em moeda corrente são atualizados, anualmente, a 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos 12 (doze) meses anteriores disponíveis”.

Art. 18 - Ficam alterados os incisos I e II do artigo 151 da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002, que passam a ter a seguinte redação:

“I - Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino, o valor correspondente a 1(um) salário mínimo.

II - Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei, o valor de ½ (meio) salário mínimo”.

Art. 19. Ficam revogados o parágrafo único do art. 74, o parágrafo único do art. 107, o inciso III, do art. 138, as Tabelas I, X, XI e XII da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso IV, do

art. 1º, da Lei nº 1115, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2005.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA V
TABELA DOS PREÇOS PÚBLICOS
Valores fixados em R\$

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	R\$
Alvarás para licenciamento de obras e urbanização ou Habite-se	15,00
Certidões de sucessivos proprietários, por laudo	15,00
.....	
Certidões de cordeamento	15,00
Certidão de retificação de limites:	
- Sem expedição de carta de aforamento	15,00
.....	
- Com expedição de carta de aforamento	25,00
.....	
Carta de Aforamento:	
- Em cemitério publico por metro quadrado	21,28
.....	
- Em terrenos públicos:	
- Até 100m2 (por metro quadrado)	10,85
.....	
- De 101 a 300m2 (por metro quadrado)	30,43
.....	
- De 301 a 450m2 (por metro quadrado)	39,16
.....	
- Acima de 450m2 (por metro quadrado)	53,41
.....	
Segunda via de documento ou laudo expedido	10,00
.....	
Desmembramento - por cada carta	20,00
.....	
Foro anual por metro quadrado	0,64
.....	
Certidão de transferência patrimonial	15,00
.....	
Certidão de característica (por metro quadrado)	0,40
.....	
Certidão de demolição - por laudo	10,00
.....	
Certidão de numeração oficial	5,00
.....	
Laudos de qualquer natureza	35,00
.....	
Emplacamento e/ou inscrição em túmulos	10,00
.....	

Retirada de ossos por cada operação	15,00
.....	
Sepultamento	2,13
.....	
Remoção de entulhos e/ou metralhas por carrada.....	20,85
Transferência de auto de aluguel	21,28
.....	
Expedição de carteira de estudante - unidade	2,13
.....	
Remoção de calçamento para ligação de água	31,92
.....	
Ocupação de solo próprio do Município por metro quadrado, por ano.....	2,77
Renovação de placas de aluguel	12,77
.....	
Utilização de câmara frigorífica por kilograma, por dia	0,01

TABELA VI
Fatores de Situação

01	Meio de Quadra	1.00
02	1 Esquina	1.10
03	2 Esquinas	1.20
04	3 Esquinas	1.30
05	Gleba	0.50
06	Fundos	0.20
07	Vila	0.20
08	Aglomerado	0.10

TABELA VII
Fatores de Pedologia

01	Firme	1.00
02	Inundável	0.50
03	Alagado	0.20
04	Misto	0.30

TABELA VIII
Fatores de Topografia

01	Plano	1.00
02	Aclive	0.70
03	Declive	0.50
04	Impede Construção	0.20

TABELA IX

Fatores de Posicionamento

01	Isolada	1.00
02	Conjugada/Conjugada	0.70

TABELA XIII

Fatores de Utilização do Imóvel

Residencial	0,010
Comercial/Prestação de Serviços	0,015
Industrial	0,020
Hospitalar/Saúde	0.025
Agropecuária	0.010

ANEXO II

TABELA XIV
Fatores de Qualidade da Construção

01	Simple	0.50
02	Regular	0.70
03	Médio	1.00
04	Superior	1.10
05	Extra	1.30

TABELA XV
Tabela de Preços de Construção

01	Casa	239,09
02	Apartamento	298,06
03	Propriedade Agropecuária	71,25
04	Loja/Sala/Escritório	239,09
05	Instituição Financeira	298,06
06	Hotel/Motel	298,06
07	Saúde	239,09
08	Educação	239,09
09	Indústria	318,78
10	Galpão	53,55
11	Garagem/Estacionamento	53,55
12	Casa de Show/Lazer	101,45
13	Telheiro	33,28

(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

TABELA XVI
Fatores de Utilização da Construção

01	Residencial	1.00
02	<i>Comercial</i>	1.10
03	Industrial	1.20
04	Prestação de Serviços	1.10
05	Hospitalar/Saúde	1.25
06	Educação	1.10
07	Agropecuária	1.00

TABELA XVII

Valores Unitários do M² (metro quadrado) de Terreno

Nível	Valor
1	0,15
2	1,66
3	1,77
4	1,94
5	2,22
6	2,28
7	2,78
8	3,01
9	3,27
10	3,61
11	4,05
12	4,46
13	4,50
14	5,02
15	5,58
16	6,07
17	6,38
18	6,68
19	7,07
20	7,17
21	7,24
22	7,33
23	7,41
24	7,58
25	7,65
26	8,07
27	8,36
28	8,92
29	9,07
30	9,56
31	10,08
32	10,36
33	10,53
34	10,60
35	13,31
36	18,66
37	23,95
38	27,02